



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0735045-03.2007.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Rinaldo Dias de Oliveira

Advogada : Sandra Valéria Marques Fernandes

Apelado : Alexandre Beltrão Bezerra de Melo

Advogado : Marcos Antônio Dantas Carreiro

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. BEM VENDIDO A DUAS PESSOAS DISTINTAS. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA AJUSTADO. CUMPRIMENTO EM SUA INTEGRALIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS PROMOVIDOS. INOBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO DO VALOR RESTANTE. DETERMINAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A RESPONSABILIDADE DE UM DOS PROMOVIDOS. VALOR TOTAL A SER ADIMPLIDO PELO

RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VALIDADE. MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Diante da ausência de prova da relação existente entre o primeiro promovido e o promovente, impossível condenar àquele a arcar solidariamente com a dívida cobrada na exordial.

- Tendo o segundo promovido honrado parte da dívida ajustada no Termo de Confissão, não há como compeli-lo a arcar com o valor total cobrado pelo autor.

- A indenização por dano moral deve pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade, e ser capaz de adequar na justa medida, a adversidade suportada, sendo, pois, compensatória e punitiva ao mesmo tempo, porquanto quando fixada de forma justa na decisão primeva, o *quantum* indenizatório deve ser mantido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

José Rinaldo Dias de Oliveira ingressou com a

presente **Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais**, almejando a condenação de **Alexandre Beltrão Bezerra de Melo** e **Acácio Marques Moreira**, de maneira solidária, no importe de R\$ 57.790,87 (cinquenta e sete mil setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), em razão da quebra do contrato de compra e venda de imóvel firmado com a Construtora Dimensão, a qual tem como sócio-proprietário o segundo promovido.

Alega, para tanto, em sua exordial, ter adquirido em 06/01/2000 o apartamento nº 404, situado na Rua Edivaldo Bezerra Pinho, s/n, Cabo Branco, nesta Capital, Edifício Kadosh Residence, conforme atesta o documento de fls. 09/14. Afirma, outrossim, que o mesmo apartamento foi vendido pela Construtora a outra pessoa, qual seja, Alexandre Beltrão Bezerra de Melo, praticando, segundo a sua ótica, crime de estelionato. Sabendo, portanto, da negociação existente, procurou ambos demandados, os quais, depois de avaliarem o apartamento no importe de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), acordaram que **Acácio Marques Moreira** devolveria ao autor, a importância de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), assinando, para tanto um Termo de Confissão de Dívida, fls. 20/21, o qual restou consignado à fl. 20:

Dois mil reais pago no ato da assinatura do presente termo, e mais quinze cheques do banco 001, Agência 1681-0, na sequência de números 850219 a 850228, em nome da devedora Maria Cristina Cruz de Freitas Moreira, cada um no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com vencimentos mensais e sucessivos a contar o primeiro cheque na data de 10 de abril de 2006, forma esta pactuada entre os devedores e o credor JOSÉ RINALDO DIAS DE OLIVEIRA (...).

Relata que, do total acima mencionado, foi-lhe entregue R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro e apenas 10 (dez) cheques no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como efetuada uma cessão de crédito também no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), apesar de não estar originariamente

pactuado, restando, assim, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Discorre, ainda, que **Alexandre Beltrão Bezerra**, por seu turno, através de Termo de Confissão de Dívida acostado aos autos, fls. 22/23, comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo o valor dividido em 10 (dez) parcelas iguais, emitindo apenas um cheque de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e 08 (oito) notas promissórias no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), as quais não foram pagas. Colacionou aos autos, os documentos de fls. 09/23.

Contestação apresentada por **Alexandre Beltrão Bezerra de Melo**, fls. 43/47, rebatando as alegações descritas na exordial, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito.

Acácio Marques Moreira foi citado por Edital e tendo decorrido o prazo sem manifestação, foi nomeado pelo Magistrado *a quo* o defensor público da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, seu curador, o qual apresentou defesa às fls. 91/92.

Adveio sentença, fls. 133/138, a qual anuiu, em parte, o pleito exordial, consignando:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o segundo promovido, **Sr. ACÁCIO MARQUES MOREIRA** a pagar ao promovente a importância de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** à título de cumprimento do termo de confissão de dívida, quantia esta a ser acrescida com correção monetária pelo INPC, a partir da data do termo de confissão, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem o condeno ainda a indenizar o autor pelos **danos morais** sofridos no patamar de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data

da publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Embargos de declaração opostos por **Alexandre Beltrão Bezerra de Melo**, fls. 145/146, os quais foram apreciados e acolhidos às fls. 156/157, apenas para suprir a omissão apontada.

Inconformada, a parte interessada ingressou com a **Apelação**, fls. 148/153, afirmando, a princípio a necessidade de reconhecer o litisconsorte passivo necessário em relação ao primeiro promovido. Aduziu, para tanto, que as notas promissórias “assinadas pelo Segundo Promovido constituem prova da sua responsabilidade no termo de confissão de dívida referentes ao negócio realizado sobre o imóvel que fora celebrado pelas partes Autora e Primeiro Promovido (...)”, fl. 150. Alternativamente, assegurou que caso assim não entenda este Sodalício, que seja Acácio Marques Moreira condenado a pagar todo o montante da dívida que não foi paga. Por fim, requereu a majoração do dano moral fixado na instância de origem.

Contrarrazões ofertadas por ambas as partes, fls. 163/165 e 179/181, requerendo o desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 186/188, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Ab initio, cumpre asseverar que a parte apelante requer o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, a fim de que o primeiro promovido seja condenado a pagar o valor ajustado no Termo de Confissão de Dívida acostado às fls. 22/23.

Sobre o tema, os processualistas **Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini** enfatizam:

O litisconsórcio necessário consiste na cumulação de sujeitos da relação processual (no polo ativo, no polo passivo ou em ambos) sempre que a lide deva ser decidida da mesma forma, no plano do direito material, para todos os litisconsortes, ou seja, sempre que o litisconsórcio for unitário (salvo disposição legal expressa em sentido contrário). O litisconsórcio necessário decorre da natureza da relação jurídica de direito material (que gera a unitariedade), ou de disposição legal expressa. Nessas situações, se exige a presença de todos os litisconsortes, negando-se, por assim dizer, a legitimidade a qualquer deles para demandar ou ser demandado isoladamente. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 6ª ed., vol. 1, p. 253.

Não merece acolhida o citado pleito. Percebe-se, de logo, que o documento mencionado acima, fls. 22/23, não foi devidamente assinado pelos promovidos.

Como se não bastasse, o apartamento descrito no Termo de Confissão de Dívida de fls. 22/23 também não é o mesmo do questionado na lide, ou seja, este trata do apartamento de nº 404, enquanto àquele o de nº 603.

Ainda, o cheque juntado à fl. 24 foi emitido por Veleiros Praia Hotel Ltda, empresa estranha na presente demanda, e as notas promissórias de fls. 25/32 tem como credor a Construtora Dimensão Ltda, o que torna impossível configurar a relação existente entre Alexandre Beltrão Bezerra de Melo e o promovente.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fls. 135/136, específica na abordagem do assunto:

Quanto à responsabilidade do primeiro promovido, entendo que o documento de fls. 22/23, termo de confissão de dívida não é suficiente para configurar sua responsabilidade, uma vez que no referido documento não consta assinatura do primeiro réu. Ademais, o apartamento descrito no termo de fls. 22/23 é o de nº 603, não sendo o mesmo do contrato de compra e venda de fls. 09, no qual consta o apartamento nº 404. Assim, não serve como prova para estes autos.

As notas promissórias de fls. 25/32 foram emitidas pelo primeiro réu em favor da Construtora Dimensão Ltda. Nada nos autos aponta que as notas promissórias seriam pertencentes ao autor da ação.

Diante disso, cumpre dizer que não há provas suficientes para condenar o primeiro promovido, Sr. Alexandre Beltrão Bezerra de Melo, a arcar solidariamente com a dívida cobrada na inicial, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a ação de cobrança contra este demandado.

Assim sendo, diante da ausência de prova de que o primeiro promovido, qual seja, Alexandre Beltrão Bezerra de Melo, seja devedor do promovente, impossível condená-lo na quantia perseguida pelo autor.

Por outro norte, não há também como acolher a pretensão recursal quanto a condenação do segundo promovido do valor total da dívida, uma vez que, de acordo com o documento de fls. 20/21, ficou acertado que a quantia a ser adimplida por Acácio Marques Moreira seria de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e tendo o próprio promovente afirmado que este já honrou R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fl. 04, imperioso se torna ratificar sua condenação no saldo devedor,

qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Trago, mais uma vez, parte da sentença de fl. 136:

No presente caso, o segundo réu se obrigou ao pagamento da dívida no valor de R\$ 17.000,00 e já pagou o valor de R\$ 13.000,00, restando devedor, assim, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto ao dano moral, observo que a irresignação do autor se limita, tão somente, ao valor fixado àquele título.

A respeito do arbitramento de indenização decorrente de dano moral, deve-se ter em mente, que esta não pode ser fonte de enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Caio Mário da Silva Pereira, elucida as funções da indenização por dano moral:

O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal. (In. **Responsabilidade Civil**, Forense: 1990, p. 61).

Outro não é o ensinamento de **Maria Helena Diniz**:
...O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal

equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (In. **A Responsabilidade Civil por Dano Moral**, publicado na "Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Neste norte, compete ao magistrado, segundo seu prudente arbítrio, fixar equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Clayton Reis, sobre o assunto, discorre:

O Magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitrará os valores compatíveis com cada situação. Esse processo de estimação dos danos extrapatrimoniais decorre do arbítrio do juiz. O arcabouço do seu raciocínio na aferição dos elementos que concorreram para o dano, e sua repercussão na intimidade da vítima, serão semelhantes aos critérios adotados para a fixação da dosimetria da pena criminal, constante no art. 59 do Código Penal (In. **Avaliação do Dano Moral**, Ed. Forense, 1998, pág. 64).

Desse modo, considerando as especificidades do caso

concreto, notadamente a venda do imóvel por ele adquirido, a mais de uma pessoa, e, ainda, atentando-me aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente manter a quantia estabelecida a título de danos morais no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que servirá para amenizar o sofrimento do autor, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada.

Outro não é posicionamento deste Sodalício:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Inversão do ônus da prova sentença parcialmente procedente. Irresignação. Dano moral. Majoração da verba. Critérios. Valor condizente com o dano. Manutenção da sentença. Desprovimento ao apelo. Incumbe ao julgador arbitrar verba indenizatória, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos. A fixação do quantum da indenização por dano moral deve ser apta para servir como elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor; impedindo, desta forma, a recidiva. (rt 757/ 284). (TJPB; APL 0001266-36.2011.815.1071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 10/11/2014; Pág. 17) – destaquei.

Ratifico, assim, todos os termos da sentença primeva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

